



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909095/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.128 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/02/2004

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para a qual deverá considerar a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/02/2004.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 21948.31858.230206.1.7.040443, transmitido pelo interessado em 23/02/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$171.636,06, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 6912) do período de apuração 31/01/2004, recolhida em 13/02/2004, com débito próprio de PIS – Não Cumulativo (Código da Receita 6912), referente ao período de apuração dezembro de 2005.

Em 16/03/2009 o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação (N.º de Rastreamento) 821426731, através do qual foi intimado a verificar se todos os dados do DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF objeto do crédito, vez que o DARF indicado não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Termo de Intimação, no caso de divergências, o contribuinte deveria transmitir PER/DCOMP retificador, ou caso contrário, comparecer à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da intimação, apresentando o DARF original e eventual REDARF.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 22/01/2010 o Despacho Decisório (N.º de Rastreamento) 855636796, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que analisadas as informações prestadas pelo contribuinte, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 03/02/2010, após breve relato sobre o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$171.636,06.

Do Direito:

Da Tempestividade

A Requerente declara ter sido cientificada no dia 03/02/2010 do presente Despacho Decisório, sendo tempestiva a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei n.º 9.430/96, se daria em 05/03/2010.

Da Materialidade

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$130.670,77, relativamente ao PIS não cumulativo do 1º trimestre de 2004, utilizouse do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 31,35%, o PIS não cumulativo (código 6912), que à época venceria em 13 de janeiro de 2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$130.670,77 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total de R\$991.039,86 devido a título de PIS não cumulativo (código 6912) do 1º trimestre de 2004, conforme atesta a DCTF apensada (docs. 14 e 15), quitou tal valor mediante pagamento do DARF de valor R\$1.121.710,61 (doc. 16), ou seja, maior em R\$130.670,77.

Faz-se mister esclarecer, que o código de receita declarado em DCTF, por um lapso, registrou o número 8109 quando o correto seria a utilização do código 6912.

No entanto, diante a impossibilidade de retificação da respectiva DCTF (doc. 16), resta necessário seja considerado o recolhimento no código correto, qual seja, 6912.

Do pedido:

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da presente PER/DCOMP, pelo seu valor integral, no montante de R\$171.636,06, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

Do Direito:

Da Tempestividade

A Impugnante foi cientificada do Despacho Decisório em 28/09/2009 e interpõe a presente Manifestação de Inconformidade em 27/10/2009, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, se daria em 28/10/2009.

Da Materialidade

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus indébitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$8.435,11, relativamente ao PIS FATURAMENTO do mês de julho de 2002, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 61,17%1%, a estimativa mensal do

IRPJ (código 2362), que à época venceria em 31 de janeiro de 2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$8.435,11 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total devido a título de PIS FATURAMENTO (código 8109) do mês de julho de 2002, e quitado fração desta dívida tributária mediante compensação de indébitos anteriores (conforme atestam as páginas da DCTF anexas (docs. 14 e 15), restou à Requerente o dever de pagar ao erário da União o valor de R\$780.839,98.

Todavia, o valor pago foi o de R\$789.275,09, conforme se observa pelo DARF anexo extraído do *site* da Receita Federal, restando o saldo original de R\$8.435,11 a representar o direito de compensação ora guerreado.

Aplicando-se a SELIC da época de 61,17%, restou garantido à Requerente o direito de compensar o valor total, corrigido de R\$13.594,87, o que o fez, por meio da presente PER/DCOMP Do Pedido:

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada por meio da presente PER/DCOMP, que retificou a PER/DCOMP n.º 38151.08706.300106.1.3.049030, pelo seu valor integral, no montante de R\$13.597,87, reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-36.624, de 14/03/2012 (fls. 39 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO NÃO LOCALIZADO. É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

É correto o despacho decisório que não homologa a compensação declarada pelo contribuinte devido a inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento indicado como origem do crédito.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE. É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 50 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da contribuição a pagar. Requer, assim, a reforma da decisão ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório e a devida homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/02/2004. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto do PIS a pagar.

Com efeito, é o que o próprio relator do acórdão recorrido reconhece:

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que para o período de apuração janeiro de 2004, o contribuinte declarou em DCTF original/cancelada, data de recepção em 14/04/2004 o débito de PIS/PASEP (Código de Receita 8109) no valor de R\$1.121.710,61, ao qual foram vinculados os créditos de mesmo valor.

Posteriormente, o Contribuinte apresentou DCTF retificadora/ativa, data de recepção em 15/05/2006, o valor do débito como sendo R\$991.039,86. No entanto, novamente o Contribuinte informou o código de receita 8109, conforme alegado na Manifestação de Inconformidade.

Sendo assim, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue.

Dessa forma, analisadas as informações prestadas na DCOMP não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Sabe-se, contudo, pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB n.º 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. (Acórdão n.º 1302-003.839, de 14/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado. (Acórdão n.º 3001-000.313, de 11/04/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB n.º 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original. (Acórdão n.º 3201-003.072, de 27/07/2017)

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Como lembrado no acórdão recorrido, seria de aplicar o § 1º do art. 147 do CTN. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para o qual deverá considerar a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza